





PROJETO DE LEI Nº 14 2017 DE 26 DE MAIO DE 2017

Institui o Cadastro Municipal de Entidades – CME, e cria o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE, sob a responsabilidade da UCCI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal de Castelo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

- Artigo 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Entidades CME, sob a responsabilidade da UCCI do Município de Castelo:
- §1º O CME destina-se ao cadastramento prévio de entidades da sociedade civil, que busquem celebrar convênios junto ao Município ou participem de processos de Chamamento Público na forma definida pela Lei nº 13.019/2014; e, outras formas de avenças com os órgãos da administração direta ou indireta:
- § 2º O cadastramento de entidades compreende a coleta de informações e documentação básica, vistoria prévia, analise, aprovação e atribuição de número básico de certificação cadastral.

Antônio Celso Callegario Filho (CELSIN CALLEGARIO) Vereador - PV/ES



Artigo 2º - Fica criado o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE, expedido pela UCCI às entidades cadastradas consideradas habilitadas à celebração de convênios e outras formas de avenças com órgãos municipais.

- § 1º- Somente poderá firmar convênios e outras formas de avenças com o Município a entidade cujo cadastro tenha sido aprovado no respectivo Conselho e com a correspondente expedição do número do CRCE.
- § 2º As entidades beneficentes de assistência social que pretendam firmar convênio ou outra forma de avença com órgãos estaduais, além de possuírem o CRCE, deverão atender às normas específicas de certificação das entidades beneficentes de assistência social, disciplinadas na Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e correlata regulamentação.
- § 3º Cada órgão municipal convenente, no âmbito da sua área de atuação, é o responsável pela verificação e validação da condição especificada no § 2º deste artigo.
- § 4º- O Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade terá validade de 5 (cinco) anos.
- § 5º A apresentação do CRCE supre a apresentação de documentos da entidade, com exceção a documentação de regularidade fiscal, devendo a entidade manter junto ao CME, sua regularidade jurídica caso tenha alteração do quadro da diretoria e mudanças estatutários ou contratuais.
- § 6º- O CRCE será suspenso ou cancelado caso constatado o descumprimento de quaisquer requisitos exigidos para a sua obtenção ou comprovada irregularidade em suas atividades.

Antônio Celso Callegario Filho (CELSIN CALLEGARIO)



§ 7º – A entidade que comprovar seu efetivo funcionamento por prazo mínimo de dez anos e/ou celebração de qualquer instruimento contratual com o Município, ficará dispenso de aprovação de emissão de seu Certificado pelo Conselho correspondente, ficando obrigado apenas, a aprovação de projeto de trabalho anual pelo respectivo órgão e/ou Conselho.

Artigo 3º- Consideram-se entidades da sociedade civil, para fins do disposto nesta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado, constituídas na forma de associação e fundação, conforme o disposto, respectivamente, nos artigos 53 e 62 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), inclusive as Organizações Sociais - OS e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º- A Secretaria Municipal de Finanças prestará apoio à UCCI nos trabalhos necessários à aprovação do cadastro e consequente emissão do CRCE, realizando vistorias prévias nas entidades, no que se refere à análise institucional e documental, dentre outras providências administrativas que possam ser requeridas, nos termos desta Lei. Parágrafo único: Havendo impedimento da SEMFI, os trabalhos poderão ser realizados pela Secretaria Municipal interessada na celebração do contrato e/ou convênio com a instituição.

Artigo 5º - A partir de 01 de Dezembro de 2017 fica vedada a celebração de novos convênios e outras formas de avenças, bem como de termos aditivos a acordos em execução, entre os órgãos da administração direta e indireta do Município e as entidades que não possuam o CRCE.

Artigo 6° - A UCCI fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e tomaras medidas necessárias sua fiel execução.

Antônio Celso Callegario Filho



Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Finanças, no âmbito de suas atribuições e competências, colaborará com a UCCI e com os órgãos da administração municipal e adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei. Artigo 8º - A regularidade cadastral das entidades, atestada pelo certificado de que trata esta Lei, não dispensa a apresentação das CNDs Municipal, Estadual, Trabalho, FGTS, INSS e divida com a União, quando da celebração de convênios ou outras formas de avenças, bem como no momento dos repasses financeiros. Parágrafo único - O CRCE não constitui documento de apresentação obrigatória em certames licitatórios. Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, no âmbito de suas atribuições e competências, adotará as medidas necessárias à integração das informações do Cadastro Municipal de Entidades - CME com outros Sistemas voltados a Assistência Social.

Artigo 10 - Quaisquer disposições não especificadas nesta Lei poderão ser complementadas por meio de Resolução do Conselho correspondente e/ou por edição de Instruções Normativas pela Secretaria interessada ou UCCI do Município.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Gabinete do Prefeito, suplementadas se necessário, para a efetiva criação do CME.

Artigo 12 - Para a fiel aplicação desta Lei o Poder Executivo poderá regulamentá-la via Decreto.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

(CELSIN CALLEGARIO)



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Castelo -ES, 22 de Maio de 2017

ANTONIO CELSO CALLEGARIO FILHO

(CELSIN CALLEGÁRIO)

Vereador